**RESPOSTA ESCLARECIMENTO (5)**

Seguem respostam aos esclarecimentos solicitados, referente ao PP 017/2021:

1. O serviço é novo ou já existe?

**RESPOSTA**: Já existe.

2. Caso já exista, qual a atual prestadora do serviço?

**RESPOSTA**: PROSSEMA Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

3. Para fins do disposto no art. 9º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, nossa empresa recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de 0pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Sendo assim, será aceita a desoneração da folha de pagamento?

**RESPOSTA**: Sim, será aceita.

4. No que se refere a qualificação técnica, o item 10.3.1 do edital afirma que ‘’deverá ser exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’’. Entendemos que deverá ser comprovado com atestado de capacidade técnica referente a gestão de mão de obra. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA**: Sim, gestão de mão de obra terceirizada.

5. No que se refere a qualificação técnica, o item 10.3.1 do edital afirma que deverá ser exigida ‘’ indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.’’. Pergunta-se:

           a. Sobre a indicação do pessoal técnico adequado, deverá ser relacionada toda a mão de obra exigida no termo de referência? Caso não, apenas dos especialistas? Caso não, apenas dos responsáveis técnicos que a empresa já possui em seu quadro? (como por exemplo, administrador RT)

**RESPOSTA**: Apenas, os especialistas.

           b. Sobre a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deverá ser apresentada de que forma para cada cargo?

**RESPOST**A: Curriculum vitae.

6. Os colaboradores poderão ser contratados por regime de Pessoa Jurídica ou deverão ser contratados via CLT?

**RESPOSTA**: A planilha de custo foi definida com contração via CLT.

7. Tendo em vista a habilitação técnica exigida no subitem 10.2.1 do edital em tela, e a necessidade de comprovação “da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, temos a perguntar:

          a. Será necessário a comprovação desde já de vínculo de tais profissionais com a empresa participante?

**RESPOSTA**: Não.

          b. Considerando o profissional especialista em “aquisições” previsto no item 6 do termo de Referência, e sobretudo a natureza jurídica do perfil exigido e a quantidade de profissionais a serem disponibilizados (2), pergunta-se:

                       i. A comprovação de experiência pertence a empresa licitante, sendo assim, uma vez que a exigência possui natureza operacional, e ainda, exigível tão somente da empresa a ser contratada (privilegiando assim o Princípio da Ampla Participação), há necessidade de comprovar possuir os 2 profissionais com o perfil desejado?

**RESPOSTA**: Sim, a quantidade dos profissionais foi definida de acordo com a prévia necessidade de apoiarem a UGP no cumprimento de suas responsabilidades e nas ações integrantes do Programa, considerando as demandas preexistentes e as futuras, sendo necessário que a empresa comprove a experiência com os dois profissionais com o perfil estipulado no Instrumento Editalício.

                       ii. Considerando que profissionais com formação superior em direito não são necessariamente habilitados a exercer o ofício da advocacia, e ainda, tratando-se sabidamente de uma classe profissional cujas atividades são em sua grande maioria exercidas sob a forma de assessoria e/ou consultoria, por vezes até mesmo sem a formalização de contrato, comprovação de tal quadro poderá se dar com a apresentação de diploma de bacharel em direito em conjunto com especialização lato sensu ou MBA em segmentos aderentes ao perfil desejado, tais como: “Direito Administrativo”, “Direito Empresarial” ou “Direito Financeiro”?

**RESPOSTA**: Não será aceito pelos motivos relacionados a seguir:

 Na forma do art. 1º, Inciso II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), “são atividades privativas de advocacia:

I-                   (...).

II-                As atividades de **consultoria, assessoria**, e direcão jurídicas. (Grifo Nosso)”

Assim, resta claro e inequívoco a necessidade do Especialista em Aquisições estar inscrito na OAB, a fim de exercer as suas regulares atividades, conforme exigência do Instrumento Editalício, em consonância com o art. 3º da mesma Lei citada acima, conforme abaixo disposto:

“Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem  dos Advogados do Brasil (OAB).”

Depreende-se, então, das normas legais supramencionadas, que se o Especialista em Aquisições não estiver inscrito na OAB, poderá, inclusive, haver sanções civis, penais e administrativas na forma do Art. 4º do citado Estatuto, o qual dispõe, ainda, que são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoas não inscritas na OAB.

*Atenciosamente,*

*Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura*